



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90]

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$39 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decretos n.ºs 24:430 e 24:431 — Aprovam, respectivamente, os quadros e respectivos vencimentos do pessoal do Asilo Distrital da Infância Desvalida de Castelo Branco e da Irmandade e Hospital de Santa Cruz de Braga.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 24:432 — Regula o pagamento aos herdeiros de credores do Estado.

Decreto-lei n.º 24:433 — Revoga o artigo 2.º (concessão de bônus ao açúcar colonial das colheitas anteriores ao ano cultural) do decreto n.º 20:324.

Portaria n.º 7:875 — Extingue o posto fiscal de Xabregas, da secção de Santa Apolónia da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, e cria em sua substituição o posto fiscal da Cruz da Pedra.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Estado Livre da Irlanda aderido à Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa e o respectivo Protocolo, assinados em Genebra em 20 de Abril de 1929.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 24:434 — Determina que se conte a partir de 10 de Janeiro de 1935 a prorrogação por mais três anos do prazo para o lançamento dos cabos do Faial (Açores)—Itália e Faial (Açores)—S. Vicente de Cabo Verde.

Decreto n.º 24:435 — Transfere para o actual orçamento do Ministério os saldos das dotações do orçamento de 1933-1934 destinadas à conclusão de edificios públicos.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 7:876 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de Cabo Verde, Angola e Moçambique, a fim de terem a devida execução, o decreto-lei n.º 24:287, que regula a importação do açúcar produzido em Angola e Moçambique quando qualquer destas colónias não puder atingir o quantitativo com direito a diferencial no continente, e o despacho ministerial que regula o rateio do açúcar de produção da província de Moçambique sem direito a bônus mas com a taxa de salvação nacional que actualmente vigora para o açúcar colonial no presente ano cultural.

Portaria n.º 7:877 — Manda pôr em vigor na colónia de Angola os decretos n.ºs 20:065, que regula a concessão de isenções de propinas e bolsas de estudo nos liceus, e n.º 22:724, que regulamentou a doutrina do artigo 128.º do decreto n.º 20:741 (Estatuto do Ensino Secundário), acerca de faltas dos alunos nos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:430

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo Distrital da Infância Desvalida de Castelo Branco, e bem os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	720\$00
2 professoras, a 600\$ cada uma	1.200\$00
1 cozinheira	600\$00
1 servente	480\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira*.

[Decreto n.º 24:431

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade e Hospital de Santa Cruz de Braga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 clínico	600\$00
1 clínico cirurgião	600\$00
1 capelão	1.020\$00
1 escriturário	1.800\$00
1 directora chefe do hospital	480\$00
1 enfermeira	420\$00
1 enfermeira ajudante	240\$00
1 enfermeiro	720\$00
1 gerente dos serviços culinários	420\$00
1 guarda para serviços da corporação e da igreja	780\$00
1 guarda auxiliar para os mesmos serviços	600\$00
1 sineiro para os serviços da torre	300\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:432

Tendo a prática demonstrado serem insuficientes os prazos fixados no decreto n.º 19:304, de 30 de Janeiro de 1931, para os herdeiros do credores do Estado requererem as importâncias em dívida e apresentarem a documentação necessária;

Considerando que o mesmo decreto nada estabeleceu quanto à organização do processo de habilitação no caso em que o reconhecimento dum crédito e a autorização do respectivo pagamento sejam posteriores ao falecimento do credor;

Considerando que, quanto a pretensões não consideradas ao abrigo do citado decreto n.º 19:304, algumas se encontram ainda sem resolução e outras foram já despachadas desfavoravelmente, sendo, por consequência, justo que todas elas sejam colocadas em igualdade de circunstâncias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os herdeiros do credores do Estado e quaisquer entidades que se julguem com direito à percepção dos respectivos créditos, quando se proceda a habilitação administrativa, deverão apresentar requerimento devidamente documentado dentro dos noventa dias contados do dia seguinte, inclusive, ao do óbito do credor e poderão juntar qualquer documento que falte à regular instrução do processo nos cento e vinte dias que se seguirem àqueles. Os requerimentos e os documentos que os instruírem serão apresentados nas direcções gerais, repartições ou serviços que tinham a seu cargo o processamento das folhas de abonos ao credor falecido, devendo ser feita imediatamente a remessa desses requerimentos e documentos, com as informações necessárias sobre as quantias em dívida, à respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Este último prazo só poderá ser prorrogado pelo Ministro das Finanças se a apresentação de qualquer documento não se fizer em consequência de demora na repartição ou serviço do Estado que tenha de o fornecer.

Art. 2.º Os processos de habilitação administrativa serão organizados e verificados por forma que aos interessados se dê conhecimento por uma só vez de todas as deficiências, ficando o funcionário a cargo de quem estiver esse serviço responsável pelos prejuízos resultantes se se não proceder naquela conformidade.

§ 1.º Os éditos serão obrigatoriamente publicados no *Diário do Governo* nos trinta dias seguintes ao da entrada dos requerimentos na repartição competente da Contabilidade Pública; juntando-se ao respectivo processo, independentemente dos prazos fixados no artigo anterior, os requerimentos e documentos apresentados ao abrigo dos mesmos éditos.

§ 2.º Quando entre os documentos que devem instruir o processo de habilitação de herdeiros haja divergência de nomes, os interessados deverão rectificá-los nos seguintes termos:

1.ª Se a mesma pessoa que figura no documento ou documentos usar indistintamente de mais de um nome, poderão os interessados provar por meio de justificação administrativa feita perante o administrador do concelho ou bairro ou perante a junta de freguesia da residência do requerente que os diversos ou diferentes nomes pertencem a uma e à mesma pessoa;

2.ª Se a divergência de nomes provém de erro no assento do registo civil ou paroquial, a rectificação será feita por meio de justificação deduzida nos termos do artigo 224.º do Código do Registo Civil, se o crédito reclamado for superior a 1.000\$, porque se for de quantia inferior a justificação poderá ser feita nos termos do n.º 1.º deste artigo.

Art. 3.º Os herdeiros que se habilitem judicialmente deverão apresentar requerimento, sem qualquer documentação, pedindo o pagamento das quantias em dívida, dentro do prazo de noventa dias a que se refere o artigo 1.º, na respectiva direcção, repartição ou serviço também no mesmo artigo mencionados. Este requerimento será imediatamente remetido à competente repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a ela juntarão os herdeiros certidão da sentença, no prazo de trinta dias, contados da data em que a certidão tiver sido passada.

§ único. Quando tenha sido deduzida habilitação, nos termos deste artigo, e corra inventário orfanológico, poderá o cabeça de casal, munido de autorização judicial, promover o seu recebimento, nos termos do artigo 2083.º do Código Civil, requerendo ao respectivo Ministro e instruindo o requerimento com a correspondente autorização.

Art. 4.º Se posteriormente à habilitação forem liquidadas a favor do falecido outras importâncias, as direcções gerais, repartições ou serviços que tiverem processado as respectivas folhas deverão participar esse facto aos herdeiros legalmente reconhecidos, que poderão requerer o pagamento dessas importâncias no prazo de trinta dias, contados do dia seguinte, inclusive, àquele em que lhes tiver sido feita a participação, entregando os requerimentos conforme o disposto na última parte do artigo 1.º A participação poderá ser feita aos herdeiros directamente ou por anúncio no *Diário do Governo*, quando se não saiba a sua residência, devendo os mesmos juntar aos requerimentos esse *Diário do Governo* ou a participação recebida.

§ único. No caso de habilitação judicial, desde que tenha sido requerida a descrição de novos créditos a favor do falecido, o prazo para os herdeiros solicitarem o pagamento das correspondentes importâncias será de noventa dias, a contar da data em que no respectivo tribunal lhes foi reconhecido o direito.

Art. 5.º Quando eventualmente tenha sido liquidado e mandado pagar um crédito a favor de pessoa já falecida, os seus herdeiros ou quaisquer entidades que se julguem com direito a receber a importância desse crédito deverão requerer nos termos deste decreto, contando-se, porém, os prazos desde a data da expedição da respectiva autorização de pagamento.

Art. 6.º Se os herdeiros se encontrarem ausentes do continente da República, os prazos fixados para entrega de requerimentos e documentos serão aumentados de noventa dias, estando nas ilhas adjacentes, e de cento e oitenta dias, estando nas colónias ou no estrangeiro.

Art. 7.º O disposto nos artigos anteriores será aplicado, independentemente de solicitação dos interessados, a todos os processos cujos requerimentos tenham entrado nas repartições de contabilidade no prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 19:304 mas que por falta de apresentação dos documentos necessários no prazo indicado nesse artigo se encontram pendentes de resolução ou foram despachados desfavoravelmente.

§ 1.º Proceder-se-á da mesma forma quanto aos processos em idênticas circunstâncias cujos requerimentos iniciais, por terem sido entregues em repartição diferente da mencionada no artigo 1.º do decreto n.º 19:304, não deram ali entrada no prazo fixado nesse artigo.

§ 2.º As repartições da contabilidade pública ficam autorizadas a dar seguimento aos processos respeitantes

a herdeiros de credores falecidos anteriormente ao decreto n.º 19:304 desde que os respectivos requerimentos tenham sido entregues no prazo fixado no seu artigo 1.º, e também aos processos já existentes abrangidos pelo artigo 5.º do presente decreto.

Art. 8.º Os créditos a funcionários falecidos, sócios do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, não reclamados nos prazos estipulados, serão entregues ao referido Cofre, nos termos do § único do artigo 24.º do seu estatuto, aprovado pelo decreto n.º 14:553, de 10 de Novembro de 1927, devendo para esse efeito a direcção do Cofre solicitar em cada caso aquela entrega independentemente de conhecimento de haver ou não habilitação de herdeiros.

§ único. O disposto neste artigo só se aplica aos factos ocorridos depois da entrada em vigor do presente decreto.

Art. 9.º Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob informação da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º Ficam revogados os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 19:304, de 30 de Janeiro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 24:433

Considerando que não é do manter a doutrina do artigo 2.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931, em face das condições actuais do mercado do açúcar colonial na metrópole, e que a mesma é inconciliável com o regime criado pelo decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto corrente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:875

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas,

que seja extinto o posto fiscal de Xabregas, da secção de Santa Apolónia, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, e criado em sua substituição o posto fiscal da Cruz da Pedra, que se denominará Posto Fiscal da Cruz da Pedra e ficará fazendo parte das referidas secção e companhia do mesmo batalhão.

Ministério das Finanças, 25 de Agosto de 1934.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Estado Livre da Irlanda aderiu em 24 de Julho de 1934 à Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa e o respectivo Protocolo, assinados em Genebra, em 20 de Abril de 1929.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 20 de Agosto de 1934.—O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:434

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A prorrogação por três anos a que se refere o artigo único do decreto-lei n.º 24:144, de 5 de Julho do corrente ano, deve contar-se a partir de 10 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:435

Devendo, nos termos da última parte do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, transitar para o actual ano económico os saldos das dotações para obras de edificios públicos, mandados incluir no orçamento que vigorou para o ano económico de 1933-1934, da conta do empréstimo de 115:000.000\$, autorizado para a conclusão da construção dos referidos edificios pelo § 3.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22:186, acima referido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e com fundamento na última

parte do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1933-1934 são transferidos para o orçamento do mesmo Ministério actualmente em vigor os saldos das dotações destinadas à conclusão de edificios públicos, a que se refere o decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, e a relação publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Maio de 1933, constantes do mapa junto, que, baixando assinado pelo Ministro das

Obras Públicas e Comunicações, fica fazendo parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1934.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Saldos das dotações para obras em edificios públicos incluídos no orçamento para o ano económico de 1933-1934, nos termos do decreto-lei n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, e relação publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Maio de 1933, transferidas para o ano económico de 1934-1935, ao abrigo da última parte do § 2.º do artigo 1.º daquele decreto:

Anuladas em 1933-1934					A inscrever em 1934-1935					
Capítulo	Artigo	Números	Alíneas	Importâncias	Designação da despesa	Capítulo	Artigo	Número	Alíneas	Importâncias
3.º	42.º	1)	a)	12:800.000\$00	Novo Arsenal do Alfeite	3.º	42.º	2)	a)	12:800.000\$00
"	"	"	b)	7:316.977\$58	Conclusão do Novo Manicómio de Lisboa. . . .	"	"	"	b)	7:316.977\$58
"	"	"	c)	3:945.591\$63	Conclusão do Manicómio Sena, em Coimbra. . .	"	"	"	c)	3:945.591\$63
"	"	"	d)	3:683.294\$02	Conclusão do edificio do Congresso da República	"	"	"	d)	3:683.294\$02
"	"	"	g)	1:938.623\$22	Construção do novo anexo do Museu de Arte Antiga, em Lisboa	"	"	"	e)	1:938.623\$22
"	"	"	r)	8:803.211\$25	Ala oriental da Praça do Comércio	"	"	"	f)	8:803.211\$25
"	"	"	s)	3:910.000\$00	Conclusão do Instituto de Oncologia.	"	"	"	g)	3:910.000\$00
"	"	"	t)	2:893.860\$33	Construção da Casa da Moeda.	"	"	"	h)	2:893.860\$33
"	"	"	n)	85.215\$26	Construção do edificio do Governo Civil e repartições públicas de Beja.	"	"	"	j)	85.215\$26
"	"	"	e)	1:136.071\$95	Maternidade Júlio Diniz, no Porto.	"	"	"	k)	1:136.071\$95
"	"	2)	a)	1:783.816\$95	Construção de edificios para escolas primárias	"	"	"	l)	1:783.816\$95
"	"	1)	o)	232.776\$65	Hospitais da Universidade de Coimbra.	"	"	"	m)	232.776\$65
"	"	"	f)	570.465\$00	Conclusão do edificio principal da Faculdade de Engenharia do Porto	"	"	"	n)	570.465\$00
"	"	"	g)	561.931\$28	Paços do Concelho de Setúbal.	"	"	"	o)	561.931\$28
"	"	"	h)	202.001\$92	Conclusão da Escola Normal de Bemfica. . . .	"	"	"	p)	202.001\$92
"	"	"	i)	338.497\$32	Conclusão do pavilhão do Internato da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém. . . .	"	"	"	q)	338.497\$32
"	"	"	j)	331.639\$15	Conclusão do pavilhão do Internato da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.	"	"	"	r)	331.639\$15
"	"	"	p)	450.206\$49	Conclusão do novo balneário das Caldas da Rainha	"	"	"	s)	450.206\$49
"	"	"	y)	600.000\$00	Conclusão do edificio da Escola de Medicina Veterinária	"	"	"	t)	600.000\$00
"	"	"	k)	222.983\$61	Conclusão do edificio do Governo Civil de Vila Real	"	"	"	u)	222.983\$61
"	"	"	l)	122\$22	Conclusão do edificio do Instituto Oftalmológico de Lisboa	"	"	"	v)	122\$22
"	"	"	m)	400.000\$00	Conclusão da Escola Comercial e Industrial da Figueira da Foz	"	"	"	w)	400.000\$00
"	"	"	z)	157.674\$91	Conclusão da Biblioteca Pública de Braga . . .	"	"	"	y)	157.674\$91
"	"	"	aa)	104.235\$00	Conclusão das obras da Faculdade de Medicina do Porto	"	"	"	z)	104.235\$00
"	"	"	bb)	1.679\$67	Conclusão das obras da Faculdade de Farmácia do Porto	"	"	"	aa)	1.679\$67
"	"	"	cc)	4\$33	Conclusão do Conservatório de Lisboa	"	"	"	bb)	4\$33
"	"	"	dd)	102.015\$78	Conclusão do Asilo Elias Garcia	"	"	"	cc)	102.015\$78
"	"	"	ee)	4\$39	Conclusão da Escola Comercial e Industrial de Braga	"	"	"	dd)	4\$39
"	"	"	ff)	20.076\$00	Conclusão da Escola Comercial e Industrial de Viseu.	"	"	"	ee)	20.076\$00
"	"	"	gg)	68.480\$00	Laboratório do Instituto Superior de Comércio de Lisboa.	"	"	"	ff)	68.480\$00
"	"	"	hh)	67\$33	Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso	"	"	"	gg)	67\$33
"	"	"	ii)	10.000\$16	Edificio das obras públicas de Coimbra	"	"	"	hh)	10.000\$16
"	"	"	jj)	47\$17	Arquivo Colonial de Lisboa.	"	"	"	jj)	47\$17
"	"	"	u)	2:212.790\$49	Para imprevistos nas obras indicadas	"	"	"	ii)	2:212.790\$49
				54:884.361\$06						54:884.361\$06

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Agosto de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 7:876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, aprovada por decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publiquem nos *Boletins Officiais* das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique, a fim de terem a devida execução, o decreto-lei n.º 24:287, de 2 do corrente, e o despacho do Ministério das Finanças, de 9 do mesmo mês, inserto no *Diário do Governo* n.º 191, 1.ª série, de 15 de Agosto de 1934.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 28 de Agosto de 1934.—O
Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Portaria n.º 7:877

Atendendo ao que representou o governo geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam postos em vigor na colónia referida os decretos, promulgados pelo Ministério da Instrução Pública, n.º 20 065, de 13 de Julho de 1931, que regulou a concessão de isenções de propinas e bolsas de estudo nos liceus, e n.º 22:724, de 13 de Junho de 1933, que regulamentou a doutrina do artigo 128.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Secundário), acerca de faltas dos alunos liceais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Agosto de 1934.—O
Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

